



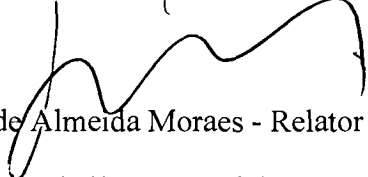
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.901443/2008-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.366 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA SIDERÚRGICA LAGOA DA PRATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente).


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 17/06/2013 Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Daniel Mariz Gudiño, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira.

<http://deciso-es-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em julgamento o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 3.647.094,81, relativo ao 1º trimestre de 2005, fundado nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99. Às fls. 28 a 73 encontram-se

as declarações de Compensação (DCOMPs) vinculadas ao pleito de ressarcimento.

O resultado da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento está consolidado na informação de fl. 09 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 14. As infrações constatadas podem ser assim resumidas:

a) aproveitamento indevido de créditos do IPI relativo a aquisições de insumos tributados à alíquota zero, não-tributados ou isentos, nos valores e períodos discriminados nos Anexos 1 e 2 (fl.15/16);

b) aproveitamento indevido de valores relativos à atualização monetária, pela taxa Selic, sobre créditos pleiteados em ressarcimento, nos valores e períodos discriminados no Anexo 3 (fl. 17);

c) aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens do ativo permanente, nos valores e períodos discriminados no Anexo 4 (fl. 18).

Após reconstituição da escrita fiscal (fls. 20/21), com glosa dos créditos considerados indevidos (fl. 19), os saldos credores originalmente apurados pela empresa se converteram em saldos devedores, que estão sendo exigidos por intermédio de Auto de Infração, processo nº 10665.000382/2009-58.

A autoridade competente da DRF/Divinópolis, por meio do Despacho Decisório de fl. 74, acatou os argumentos da fiscalização e indeferiu o pleito em sua totalidade.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 78 a 92. Seus argumentos de defesa podem ser resumidos com a transcrição dos seguintes trechos:

“É inequívoco, portanto, a manutenção dos créditos do IPI decorrentes das aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, antes mesmo da edição da Lei nº 9.779/99, com base no PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, cuja aplicação não comporta as restrições temporais” (...)

“Contudo, a correção monetária de crédito do IPI harmoniza-se com a legislação tributária, especialmente, o art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, que determina a compensação do IPI, não podendo significar mera figura contábil, escritural, porque se assim fosse, sequer teria merecido a atenção do legislador constitucional.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA n.º 24.846, de 03/07/2009:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESONERADOS DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Processo nº 10665.901443/2008-15
Resolução nº 3201-000.366

S3-C2T1
Fl. 135

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições de insumos classificados na TIPI como não-tributados (NT), isentos ou tributados à alíquota zero.

Restituição Indeferida. Compensação não homologada.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de pedido de compensação de IPI.

Este processo está vinculado à decisão proferida nos autos do processo 10665.000382/2009-58.

Ocorre que aquele processo está arquivado e não se tem notícia da decisão proferida, como se verifica do andamento do comprot:

	MINISTERIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número :	10665.000382/2009-58
Data de Protocolo :	19/03/2009
Documento de Origem :	AUTOINFRAÇÃO
Procedência :	SAFIS/DRF/DIV/MG
Assunto :	AUTO DE INFRAÇÃO-IPI
Nome do Interessado :	CIA SIDERURGICA LAGOA DA PRATA
CNPJ :	21.993.811/0002-91
Tipo:	Papel
Sistemas - Perfil:	Não E-Processo .Não SIEF:Controlado pelo SIEF
Localização Atual	
Órgão Origem :	PROTOCOLO DA PSFN EM DIVINOPOLIS-MG
Órgão :	ARQUIVO DA PSFN EM DIVINOPOLIS-MG
Movimentado em :	03/07/2012
Sequência :	0006
RM :	10637
Situação :	EM ANDAMENTO
UF :	MG
   	
Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.	

Este ponto é relevante para a solução da lide, motivo pelo qual urge seja realizada a diligência.

ae

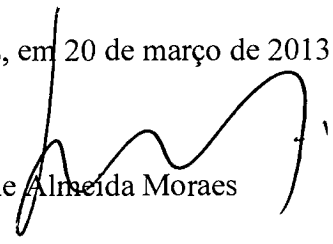
Processo nº 10665.901443/2008-15
Resolução nº **3201-000.366**

S3-C2T1
Fl. 136

Sendo assim, entendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora junte aos autos cópia integral do processo 10665.000382/2009-58.

Realizada a diligência, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento. 

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes 



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/07/2013 10:29:31.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1220.16325.WXLY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A0FB0A7E46B3858A54E8663A739202B425EC8639